SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280867 - RS (2026/0217504-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI POLICENO DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 158, § 1º, NA FORMA DO ART. 71, E 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ESQUEMA ORGANIZADO DE COBRANÇA SISTEMÁTICA DE "PEDÁGIO" DE REVENDAS DE VEÍCULOS NA REGIÃO DO VALE DOS SINOS/RS. GRUPO CRIMINOSO COM HIERARQUIA DEFINIDA. LÍDER QUE COORDENAVA OS ALVOS E DEFINIA OS VALORES. EXECUTORES RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS E PELA ABORDAGEM DAS VÍTIMAS. EXIGÊNCIA DE MENSALIDADES DE PROPRIETÁRIOS DE REVENDAS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA (DEPREDAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E VIOLÊNCIA FÍSICA) ENVIADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS, EM NOME DA "FACÇÃO". RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo

Documento eletrônico VDA58863356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b3a7809-e8c0-46b7-8c8e-d3ab7683f6c5

argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b3a7809-e8c0-46b7-8c8e-d3ab7683f6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280867 - RS (2026/0217504-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI POLICENO DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 158, § 1º, NA FORMA DO ART. 71, E 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ESQUEMA ORGANIZADO DE COBRANÇA SISTEMÁTICA DE "PEDÁGIO" DE REVENDAS DE VEÍCULOS NA REGIÃO DO VALE DOS SINOS/RS. GRUPO CRIMINOSO COM HIERARQUIA DEFINIDA. LÍDER QUE COORDENAVA OS ALVOS E DEFINIA OS VALORES. EXECUTORES RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS E PELA ABORDAGEM DAS VÍTIMAS. EXIGÊNCIA DE MENSALIDADES DE PROPRIETÁRIOS DE REVENDAS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA (DEPREDAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E VIOLÊNCIA FÍSICA) ENVIADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS, EM NOME DA "FACÇÃO". RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58864905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:23
Código de Controle do Documento: 451520b9-8aa7-4188-bc5f-40ebdb058d83

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI POLICENO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. CONDENAÇÃO PARCIAL MANTIDA COM REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DE MULTA E RECLUSÃO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal movida pelo Ministério Público em face de Maykon, Alexandre, Vanderlei, Wellington e Neiton, pela prática dos crimes previstos no artigo 288, caput, e artigo 158, §1º, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Na sentença houve: (i) absolvição de Wellington quanto ao crime do artigo 158 (1º fato) e de Neiton quanto a todos os fatos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) condenação de Alexandre e Maykon às penas de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 108 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada um; (iii) condenação de Vanderlei às penas de 12 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 120 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e (iv) condenação de Wellington às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 90 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. II. Questão em discussão 2. Aferição de nulidades das provas por quebra da cadeia de custódia na extração de dados dos aparelhos celulares. 3. Verificação de eventual inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. 4. Análise de pedidos de absolvição por insuficiência de provas. 5. Avaliação do pedido de desclassificação do crime de extorsão para dano ou de reconhecimento da forma tentada do delito. 6. Reexame das penas impostas, com pedido de redução das penas-base, da pena de multa, do*

Documento eletrônico VDA58864905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:23
Código de Controle do Documento: 451520b9-8aa7-4188-bc5f-40ebdb058d83

percentual aplicado na continuidade delitiva e de afastamento da agravante do art. 62, I, do CP. 7. Pleito ministerial para majoração das penas-base dos réus Alexandre e Maykon nos 2º e 4º fatos delituosos. III. Razões de decidir 8. Afastada a nulidade por quebra da cadeia de custódia, uma vez que a extração dos dados dos aparelhos telefônicos foi regularmente autorizada, com delimitação do objeto e foco na investigação, não caracterizando acesso indiscriminado ou pesca probatória. 9. Inexistência de inépcia da denúncia, que descreveu adequadamente as condutas, a autoria, os elementos essenciais dos fatos e a classificação jurídica, atendendo ao artigo 41 do CPP. 10. Conjunto probatório robusto, composto por depoimentos consistentes das vítimas, extrações de dados de celulares, registros de conversas, anotações financeiras e rastreamento de veículos, suficiente para a condenação dos réus. 11. Impossibilidade de desclassificação da conduta de Wellington para o crime de dano, porquanto sua atuação integra meio executório do crime de extorsão, caracterizado pela coação violenta para obtenção de vantagem econômica. 12. Inviável o reconhecimento da forma tentada do delito de extorsão, já que a consumação se configura independente da obtenção da vantagem indevida, conforme entendimento jurisprudencial. 12. Mantida a condenação por associação criminosa (Alexandre, Maykon e Vanderlei) e extorsões em continuidade delitiva, conforme a participação de cada um. Confirmada a condenação também de Wellington em relação ao terceiro fato delituoso. 13. Reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade em relação ao réu Wellington. 14. Aumentadas as penas-base de Alexandre e Maykon nos 2º e 4º fatos, nos termos do apelo ministerial, sem reflexo na pena final. 15. Redução das penas de multa de Alexandre e Maykon para 17 dias-multa, e de Vanderlei para 19 dias-multa, todas à razão mínima legal. 16. Redução da pena privativa de liberdade de Wellington para 05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão, além de multa fixada em 14 dias-multa, também à razão mínima legal. 16. Indeferimento do pedido de justiça gratuita a Alexandre, diante de sua capacidade financeira comprovada nos autos. 17. Mantidas as demais disposições da sentença, inclusive quanto ao regime inicial fechado e à impossibilidade de substituição ou suspensão da pena. IV. Dispositivo e tese 18. Afastam-se as preliminares de nulidade. Dá-se parcial provimento aos recursos dos réus Alexandre, Maykon e Vanderlei para reduzir as penas de multa. Dá-se provimento parcial ao recurso de Wellington para reduzir sua pena privativa de liberdade e de multa. Dá-se provimento ao recurso ministerial para majorar as penas-base de Alexandre e Maykon nos 2º e 4º fatos delituosos, sem reflexo na pena final. Mantidas as demais disposições da sentença.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.448/1.455).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.462/1.466.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58864905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:23
Código de Controle do Documento: 451520b9-8aa7-4188-bc5f-40ebdb058d83

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:23
Código de Controle do Documento: 451520b9-8aa7-4188-bc5f-40ebdb058d83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217504-6

AgRg no AREsp 3.280.867 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50037081720238210095

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDERLEI POLICENO DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANDERLEI POLICENO DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:40
Código de Controle do Documento: 2D161D55-A255-4B3F-A6CF-33DBB601FFCE